

# **QUADRO de TRANSFERÊNCIA de ATRIBUIÇÕES e COMPETÊNCIAS PARA AUTARQUIAS LOCAIS**

**Lei nº 159/99, de 14 de Setembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## **CAPÍTULO I Princípios gerais**

### **Artigo 1º Objecto**

A presente lei estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, bem como de delimitação da intervenção da administração central e da administração local, concretizando os princípios da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

### **Artigo 2º Princípios gerais**

1 - A descentralização de poderes efectua-se mediante a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, tendo por finalidade assegurar o reforço da coesão nacional e da solidariedade inter-regional e promover a eficiência e a eficácia da gestão pública assegurando os direitos dos administrados.

2 - A descentralização administrativa assegura a concretização do princípio da subsidiariedade, devendo as atribuições e competências ser exercidas pelo nível da administração melhor colocado para as prosseguir com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos.

3 - A administração central e a administração local devem coordenar a sua intervenção, no exercício de competências próprias, designadamente através das formas de parceria previstas no artigo 8º de modo a assegurar a unidade na prossecução de políticas públicas e evitar sobreposição de actuações.

4 - As competências em matéria de investimentos públicos atribuídas aos diversos níveis da Administração por esta lei são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos enquadramentos da actividade da administração central e da administração local.

5 - O prosseguimento das atribuições e competências é feito nos termos da lei e implica a concessão, aos órgãos das autarquias locais, de poderes que lhes permitam actuar em diversas vertentes, cuja natureza pode ser:

- a) Consultiva;
- b) De planeamento;
- c) De gestão;
- d) De investimento;
- e) De fiscalização;
- f) De licenciamento.

6 - A realização de investimentos a que se refere a alínea d) do número anterior compreende a identificação, a elaboração dos projectos, o financiamento, a execução e a manutenção dos empreendimentos.

### Artigo 3º Transferência de atribuições e competências

1 - A transferência de atribuições e competências efectua-se para a autarquia local que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.

2 - A transferência de atribuições e competências é acompanhada dos meios humanos, dos recursos financeiros e do património adequados ao desempenho da função transferida.

3 - A transferência de atribuições e competências não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

4 - A transferência de atribuições e competências efectua-se sem prejuízo da respectiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração central.

### Artigo 4º Concretização e financiamento das novas competências

1 - O conjunto de atribuições e competências estabelecido no capítulo III desta lei quadro será progressivamente transferido para os municípios nos quatro anos subsequentes à sua entrada em vigor.

2 - As transferências de competências, a identificação da respectiva natureza e a forma de afectação dos respectivos recursos serão anualmente concretizadas através de diplomas próprios, que podem estabelecer disposições transitórias adequadas à gestão do processo de transferência em causa, de acordo com o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º

3 - O Orçamento do Estado fixa anualmente, no montante e nas condições que tiverem sido acordados entre a administração central e as autarquias locais, os recursos a transferir para o exercício das novas atribuições.

4 - O Orçamento do Estado procederá, sempre que necessário, à indicação das competências a financiar através de receitas consignadas.

### Artigo 5º Modalidades de transferências

As transferências de atribuições e competências para as autarquias locais, de forma articulada e participada, podem revestir, nos termos a definir pelos diplomas de concretização referidos no artigo anterior, as seguintes modalidades:

a) Transferência de competências relativas a domínios de natureza exclusivamente municipal, de carácter geral e exercício universal;

b) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programas de acção regional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pelos conselhos da região das comissões da coordenação regional;

c) Transferência de competências relativas a domínios integrados em programa de acção nacional, a exercer pelos municípios de acordo com as prioridades definidas pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

### Artigo 6º Natureza das atribuições e competências transferidas

1 - As novas atribuições e competências transferidas para os municípios são tendencialmente universais, podendo, no entanto, assumir a natureza de não universais.

2 - Consideram-se universais as transferências que se efectuam simultânea e indistintamente para todos os municípios que apresentem condições objectivas para o respectivo exercício e não universais as que se efectuam apenas para algum ou alguns municípios, nas condições previstas no número seguinte.

3 - A transferência de competências não universais efectua-se mediante contratualização entre os departamentos da administração central competentes e todos os municípios interessados e assenta em tipologia contratual e identificação padronizada de custos, de acordo com a actividade a transferir, a publicar no Diário da República.

Artigo 7º  
Competências de outras entidades

O exercício das competências dos municípios faz-se sem prejuízo das competências, designadamente consultivas, de outras entidades.

Artigo 8º  
Intervenção em regime de parceria

1 - A administração central e as autarquias locais podem estabelecer entre si, sem prejuízo das suas competências próprias, formas adequadas de parceria para melhor prossecução do interesse público.

2 - Os contratos relativos ao exercício de competências municipais em regime de parceria estabelecem obrigatoriamente o modo de participação das partes na elaboração dos programas e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como os recursos financeiros necessários.

3 - A intervenção das autarquias locais no exercício de outras competências em regime de parceria deve ser objecto de diploma próprio do qual constará o regime contratual, a estabelecer nos termos previamente acordados.

Artigo 9º  
Programas operacionais

1 - A gestão dos programas operacionais de apoio ao desenvolvimento regional e local, designadamente no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, é assegurada por unidades de gestão com representação maioritária dos municípios da respectiva área de intervenção.

2 - Cabe às unidades de gestão, nos termos definidos por lei, a competência de regulamentação, selecção, fiscalização e avaliação dos programas e projectos financiados.

Artigo 10º  
Participação em empresas

Os municípios podem criar ou participar, nos termos da lei, em empresas de âmbito municipal e intermunicipal para a prossecução de actividades de interesse público ou de desenvolvimento regional e local cujo objecto se contenha no âmbito das suas atribuições e competências.

Artigo 11º  
Titularidade do património

1 - O património e os equipamentos afectos a investimentos públicos em domínios transferidos para as autarquias locais passam a constituir património da autarquia, devendo as transferências a que houver lugar processar-se sem qualquer indemnização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração central em contratos de qualquer espécie é transferida para a autarquia, mediante comunicação à outra parte.

3 - Os bens transferidos que careçam de registo são inscritos a favor da autarquia na respectiva conservatória e o respectivo registo, quando a ele houver lugar, depende de simples requerimento.

Artigo 12º  
Transferência de pessoal

1 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências estabelecem os mecanismos de transição do pessoal afecto ao seu exercício de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais determina a transição do pessoal adequado aos serviços ou equipamentos transferidos, mantendo a plenitude dos direitos adquiridos, designadamente o direito à mobilidade para quaisquer

serviços ou organismos da administração central e local, sem prejuízo do direito a regimes especiais, nas situações que justifiquem a mudança de residência.

3 - Os diplomas de concretização das transferências de atribuições e competências criam no ordenamento de carreira do pessoal autárquico as carreiras necessárias ao enquadramento do pessoal transitado, cabendo às autarquias locais a criação dos lugares necessários à integração dos funcionários dos serviços ou equipamentos transferidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Delimitação das atribuições e competências em geral**

#### Artigo 13º Atribuições dos municípios

1 - Os municípios dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Energia;
- c) Transportes e comunicações;
- d) Educação;
- e) Património, cultura e ciência;
- f) Tempos livres e desporto;
- g) Saúde;
- h) Acção social;
- i) Habitação;
- j) Protecção civil;
- l) Ambiente e saneamento básico;
- m) Defesa do consumidor;
- n) Promoção do desenvolvimento;
- o) Ordenamento do território e urbanismo;
- p) Polícia municipal;
- q) Cooperação externa.

2 - O município que, por via da delegação de competências, mediante protocolo, transfira tarefas inseridas no âmbito das suas atribuições para as freguesias deve facultar o seu exercício a todas estas autarquias locais que nisso tenham interesse.

#### Artigo 14º Atribuições das freguesias

1 - As freguesias dispõem de atribuições nos seguintes domínios:

- a) Equipamento rural e urbano;
- b) Abastecimento público;
- c) Educação;
- d) Cultura, tempos livres e desporto;
- e) Cuidados primários de saúde;
- f) Acção social;
- g) Protecção civil;
- h) Ambiente e salubridade;
- i) Desenvolvimento;
- j) Ordenamento urbano e rural;
- l) Protecção da comunidade.

2 - As atribuições das freguesias e a competência dos respectivos órgãos abrangem o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos casos e nos termos previstos na lei.

Artigo 15º  
Delegação de competências nas freguesias

1 - Por via do instrumento de delegação de competências, mediante protocolo, a celebrar com o município, a freguesia pode realizar investimentos cometidos àquele ou gerir equipamentos e serviços municipais.

2 - O instrumento que concretize a colaboração entre município e freguesia deve conter expressamente, pelo menos:

- a) A matéria objecto da colaboração;
- b) Referência obrigatória nas opções do plano, durante os anos de vigência da colaboração, quando se trate de matéria que nelas deva constar;
- c) Os direitos e obrigações de ambas as partes;
- d) As condições financeiras a conceder pelo município, que devem constar obrigatoriamente do orçamento do mesmo durante os anos de vigência da colaboração;
- e) O apoio técnico ou em recursos humanos e os meios a conceder pelo município.

**CAPÍTULO III**  
**Competências dos órgãos municipais**

Artigo 16º  
Equipamento rural e urbano

É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Espaços verdes;
- b) Ruas e arruamentos;
- c) Cemitérios municipais;
- d) Instalações dos serviços públicos dos municípios;
- e) Mercados e feiras municipais.

Artigo 17º  
Energia

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;
- b) Iluminação pública urbana e rural.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento e fiscalização de elevadores;
- b) Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis salvo as localizadas nas redes viárias regional e nacional;
- c) Licenciamento de áreas de serviço que se pretenda instalar na rede viária municipal;
- d) Emissão de parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional.

3 - Podem ainda os órgãos municipais realizar investimentos em centros produtores de energia, bem como gerir as redes de distribuição.

Artigo 18º  
Transportes e comunicações

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Rede viária de âmbito municipal;
- b) Rede de transportes regulares urbanos;

- c) Rede de transportes regulares locais que se desenvolvam exclusivamente na área do município;
  - d) Estruturas de apoio aos transportes rodoviários;
  - e) Passagens desniveladas em linhas de caminho de ferro ou em estradas nacionais e regionais;
  - f) Aeródromos e heliportos municipais.
- 2 - É ainda competência dos órgãos municipais a fixação dos contingentes e a concessão de alvarás de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer.
- 3 - Os municípios são obrigatoriamente ouvidos na definição da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública.

#### Artigo 19º Educação

- 1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento e na gestão dos equipamentos educativos e realizar investimentos nos seguintes domínios:
- a) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
  - b) Construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos das escolas do ensino básico.
- 2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:
- a) Elaborar a carta escolar a integrar nos planos directores municipais;
  - b) Criar os conselhos locais de educação.
- 3 - Compete ainda aos órgãos municipais no que se refere à rede pública:
- a) Assegurar os transportes escolares;
  - b) Assegurar a gestão dos refeitórios dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico;
  - c) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico, como alternativa ao transporte escolar, nomeadamente em residências centros de alojamento e colocação familiar;
  - d) Participar no apoio às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino básico, no domínio da acção social escolar;
  - e) Apoiar o desenvolvimento de actividades complementares de acção educativa na educação pré-escolar e no ensino básico;
  - f) Participar no apoio à educação extra-escolar;
  - g) Gerir o pessoal não docente de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico.

#### Artigo 20º Património, cultura e ciência

- 1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:
- a) Centros de cultura, centros de ciência, bibliotecas, teatros e museus municipais;
  - b) Património cultural, paisagístico e urbanístico do município.
- 2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:
- a) Propor a classificação de imóveis, conjuntos ou sítios nos termos legais;
  - b) Proceder à classificação de imóveis conjuntos ou sítios considerados de interesse municipal e assegurar a sua manutenção e recuperação;
  - c) Participar, mediante a celebração de protocolos com entidades públicas, particulares ou cooperativas, na conservação e recuperação do património e das áreas classificadas;
  - d) Organizar e manter actualizado um inventário do património cultural, urbanístico e paisagístico existente na área do município;

- e) Gerir museus, edifícios e sítios classificados, nos termos a definir por lei;
- f) Apoiar projectos e agentes culturais não profissionais;
- g) Apoiar actividades culturais de interesse municipal;
- h) Apoiar a construção e conservação de equipamentos culturais de âmbito local.

#### Artigo 21º Tempos livres e desporto

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão e a realização de investimentos públicos nos seguintes domínios:

- a) Parques de campismo de interesse municipal;
- b) Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal.

2 - É igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciar e fiscalizar recintos de espectáculos;
- b) Apoiar actividades desportivas e recreativas de interesse municipal;
- c) Apoiar a construção e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local.

#### Artigo 22º Saúde

Compete aos órgãos municipais:

- a) Participar no planeamento da rede de equipamentos de saúde concelhios;
- b) Construir, manter e apoiar centros de saúde;
- c) Participar nos órgãos consultivos dos estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar na definição das políticas e das acções de saúde pública levadas a cabo pelas delegações de saúde concelhias;
- e) Participar nos órgãos consultivos de acompanhamento e avaliação do Serviço Nacional de Saúde;
- f) Participar no plano da comunicação e de informação do cidadão e nas agências de acompanhamento dos serviços de saúde;
- g) Participar na prestação de cuidados de saúde continuados no quadro do apoio social à dependência, em parceria com a administração central e outras instituições locais;
- h) Cooperar no sentido da compatibilização da saúde pública com o planeamento estratégico de desenvolvimento concelhio;
- i) Gerir equipamentos termais municipais.

#### Artigo 23º Acção social

1 - Os órgãos municipais podem assegurar a gestão de equipamentos e realizar investimentos na construção ou no apoio à construção de creches, jardins-de-infância, lares ou centros de dia para idosos e centros para deficientes.

2 - Os municípios integram os conselhos locais de acção social e são obrigatoriamente ouvidos relativamente aos investimentos públicos e programas de acção a desenvolver no âmbito concelhio.

3 - Compete ainda aos municípios a participação, em cooperação com instituições de solidariedade social e em parceria com a administração central, em programas e projectos de acção social de âmbito municipal, designadamente nos domínios do combate à pobreza e à exclusão social.

Artigo 24º  
Habitação

Compete aos órgãos municipais:

- a) Disponibilizar terrenos para a construção de habitação social;
- b) Promover programas de habitação a custos controlados e de renovação urbana;
- c) Garantir a conservação e manutenção do parque habitacional privado e cooperativo, designadamente através da concessão de incentivos e da realização de obras coercivas de recuperação dos edifícios;
- d) Fomentar e gerir o parque habitacional de arrendamento social;
- e) Propor e participar na viabilização de programas de recuperação ou substituição de habitações degradadas, habitadas pelos proprietários ou por arrendatários.

Artigo 25º  
Protecção civil

É da competência dos órgãos municipais a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Criação de corpos de bombeiros municipais;
- b) Construção e manutenção de quartéis de bombeiros voluntários e municipais, no âmbito da tipificação em vigor;
- c) Apoio à aquisição de equipamentos para bombeiros voluntários, no âmbito da tipificação em vigor;
- d) Construção, manutenção e gestão de instalações e centros municipais de protecção civil;
- e) Construção e manutenção de infra-estruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais;
- f) Articular com as entidades competentes a execução de programas de limpeza e beneficiação da matas e florestas.

Artigo 26º  
Ambiente e saneamento básico

1 - É da competência dos órgãos municipais o planeamento, a gestão de equipamentos e a realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Sistemas municipais de abastecimento de água;
- b) Sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- c) Sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.

2 - Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Participar na fiscalização do cumprimento do Regulamento Geral sobre o Ruído;
- b) Participar na gestão da qualidade do ar, designadamente nas comissões de gestão do ar;
- c) Instalar e manter redes locais de monitorização da qualidade do ar;
- d) Participar na fiscalização da aplicação dos regulamentos de controlo das emissões de gases de escape nos veículos automóveis;
- e) Propor a criação de áreas protegidas de interesse nacional, regional ou local;
- f) Gerir as áreas protegidas de interesse local e participar na gestão das áreas protegidas de interesse regional e nacional;
- g) Criar áreas de protecção temporária de interesse zoológico, botânico ou outro;
- h) Manter e reabilitar a rede hidrográfica dentro dos perímetros urbanos;
- i) Licenciar e fiscalizar a pesquisa e captação de águas subterrâneas não localizadas em terrenos integrados no domínio público hídrico;
- j) Participar na gestão dos recursos hídricos;

- l) Assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e das zonas balneares;
- m) Licenciar e fiscalizar a extracção de materiais inertes.

Artigo 27º  
Defesa do consumidor

São competências dos órgãos municipais no domínio defesa do consumidor:

- a) Promover acções de informação e defesa dos direitos dos consumidores;
- b) Instituir mecanismos de mediação de litígios de consumo;
- c) Criar e participar em sistemas de arbitragem de conflitos de consumo de âmbito local;
- d) Apoiar as associações de consumidores.

Artigo 28º  
Promoção do desenvolvimento

1 - São competências dos órgãos municipais no domínio do apoio ao desenvolvimento local:

- a) Criar ou participar em empresas municipais e intermunicipais, sociedades e associações de desenvolvimento regional;
- b) Gerir subprogramas de nível municipal no âmbito dos programas operacionais regionais;
- c) Colaborar no apoio a iniciativas locais de emprego;
- d) Colaborar no apoio ao desenvolvimento de actividades de formação profissional;
- e) Criar ou participar em estabelecimentos de promoção do turismo local;
- f) Participar nos órgãos das regiões de turismo;
- g) Participar na definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas;
- h) Promover e apoiar o desenvolvimento das actividades artesanais e das manifestações etnográficas de interesse local;
- i) Criar e participar em associações para o desenvolvimento rural;
- j) Apoiar e colaborar na construção de caminhos rurais;
- l) Elaborar e aprovar planos municipais de intervenção florestal;
- m) Participar no Conselho Consultivo Florestal;
- n) Participar nos respectivos conselhos agrários regionais;
- o) Participar em programas de incentivo à fixação de empresas.

2 - São igualmente da competência dos órgãos municipais:

- a) Licenciamento industrial e fiscalização das classes C e D;
- b) Licenciamento e fiscalização de empreendimentos turísticos e hoteleiros;
- c) Licenciamento e fiscalização de explorações a céu aberto de massas minerais;
- d) Controlo metrológico de equipamentos;
- e) Elaboração do cadastro dos estabelecimentos industriais, comerciais e turísticos;
- f) Licenciamento e fiscalização de povoamentos de espécies de rápido crescimento;
- g) Licenciamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais.

Artigo 29º  
Ordenamento do território e urbanismo

Compete aos órgãos municipais, em matéria de ordenamento do território e urbanismo:

- a) Elaborar e aprovar os planos municipais de ordenamento do território;
- b) Delimitar as áreas de desenvolvimento urbano e construção prioritárias com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais;
- c) Delimitar as zonas de defesa e controlo urbano, de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, dos planos de renovação de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos;
- d) Aprovar operações de loteamento;

- e) Participar na elaboração e aprovação do respectivo plano regional de ordenamento do território;
- f) Propor a integração e a exclusão de áreas na Reserva Ecológica Nacional e na Reserva Agrícola Nacional;
- g) Declarar a utilidade pública, para efeitos de posse administrativa, de terrenos necessários à execução dos planos de urbanização e dos planos de pormenor plenamente eficazes;
- h) Licenciamento, mediante parecer vinculativo da administração central, construções nas áreas dos portos e praias.

Artigo 30º  
Polícia municipal

Os órgãos municipais podem criar polícias municipais nos termos e com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

Artigo 31º  
Cooperação externa

Compete aos órgãos municipais participar em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições transitórias e finais**

Artigo 32º  
Comissão de acompanhamento

- 1 - Até ao final do 1º trimestre do ano 2001 é feita uma primeira avaliação formal do modo como está a decorrer a transferência das novas atribuições e competências.
- 2 - As questões que condicionem a concretização da transferência são solucionadas em conformidade com as avaliações realizadas até ao final do período previsto no nº 1 do artigo 4º
- 3 - As avaliações referidas nos números anteriores são efectuadas por uma comissão de acompanhamento composta por:

- a) Um representante do ministério da tutela das autarquias locais, que preside;
- b) Um representante por cada ministério da tutela das competências a transferir;
- c) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses; e
- d) Um representante da Associação Nacional de Freguesias.

Artigo 33º  
Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 34º  
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.